



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA Nº CP-001/2023 - IMAMN

Recorrentes: **G T LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.430.619/0001-88; **PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33.

1. RELATÓRIO

As recorrentes acima identificadas, a saber: **G T LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.430.619/0001-88 e **PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33, se insurgiram contra a decisão exarada pela douta comissão de licitação desta edilidade.

Asseveram, outrossim, que houve formalismo exacerbado quando da análise da documentação atinente à habilitação jurídica. De igual maneira, houve questionamentos por parte da insurgente, **G T LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇOS EIREL**, sobre o não atendimento ao item 4.4.12 do respectivo instrumento convocatório.

A licitante, **PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33, manifestou suas razões recursais aduzindo em suma que cumpriu todos os itens que ensejaram sua inabilitação no procedimento em cotejo.

Houve impugnação, com o consequente manejo de contrarrazões por parte de **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SEVIÇOS LTDA**.

Todas as licitantes, por corolário pugnaram pela retificação do *decisum* exarado.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Todas as licitantes, ora recorrentes interpuseram suas razões recursais dentro do prazo legal, como disciplina a lei geral de licitações em regência.

Publicadas as interposições dos recursos, as licitantes interessadas apresentaram impugnação aos mesmos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos das licitantes.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No tocante as irrisignações acerca da matéria acima ventilada, é de curial importância trazer ao bojo os motivos que ensejaram a inabilitação das recorrentes, conforme consignado em ata, como se depreende:

EMPRESAS INABILITADAS: 01. PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 21.264.939/0001-33, motivos: ausência da apresentação da Declaração de conhecimento do local de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARÁ- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa Sr. Francisco José Mota Coimbra (ENGENHEIRO AGRONOMO), para o item constante do acervo "B" - Serviços de Capina, portanto não atendendo a cláusula 4.3.6 do edital; ausência da assinatura do contrato de prestação de serviços de incineração e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, junto a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA - CNPJ Nº 09.234.399/0001-40, do Sr. JOSÉ RANDAL DE MESQUITA NETO, proprietário da empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, portanto não atendendo a cláusula 4.3.13 do edital, ausência apresentação do contrato de prestação de serviços (...), com registro em cartório de ofício de notas, grifo nosso, do Sr. Alexandre Mesquita de Castro, (ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABALHO), portanto não atendendo a cláusula 4.3.11 do edital; 02. GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, motivos: quando da conferência do Patrimônio Líquido da empresa, constante da página 72 da sua documentação, a mesma apresenta no valor de R\$1.065.715,00 (hum milhão, sessenta e cinco mil, setecentos e quinze reais), a solicitada em edital é de no mínimo de 10% (dez por cento) da valor estimado da licitação, ou seja, R\$ 1.111.222,20 (hum milhão, cento e onze mil, duzentos e vinte e dois reais, vinte centavos, portanto não atendendo a cláusula 4.4.12 do edital

No tocante ao pleito de **PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33, suas razões invocadas não merecem prosperar. Explico:

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo mantidas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37,



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”

Vale destacar, ainda, que na Tomada de Preços, diferente da modalidade Concorrência esta possui pré-requisito, que é a necessidade de estar cadastrado. Caso o licitante não seja cadastrado e deseje participar da licitação, ele deverá estar apto a se cadastrar em até 3 dias antes da licitação. Para se cadastrar o licitante deve apresentar documentos perante a administração pública. A função da administração pública nesta modalidade é avaliar os documentos apresentados pelo licitante e se tudo estiver de acordo com a lei, ela emite o certificado de registro cadastral (CRC). O licitante só pode participar da tomada de preço se possuir o certificado de registro cadastral. Como dito acima, o licitante que deseja participar e não está cadastrado, deve se cadastrar em até 3 dias antes da licitação.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. **Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”**. Logo, não



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Em relação ao manejo trazido por **G T LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.430.619/0001-88, razão lhe assiste.

Perlustrando-se a documentação inerente à sua habilitação, verifica-se que de fato, houve apresentação de Balanço Intermediário, conforme previsão legal contida na lei n. 640 de 1971. Vale ainda mencionar que houve atendimento a contento à cláusula 4.4.12 do edital em testilha que trouxe em sua dicção:

4.4.12 - Apresentar Patrimônio Líquido de no mínimo de 10% (dez por cento) da valor estimado da licitação (ver cláusula 2.2. do Edital), em conformidade com a art. 31, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Nesta senda, deve-se prover o recurso em tela, pelas razões espedidas acima.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa **G T LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



13.430.619/0001-88 e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por **PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 20 de setembro de 2023.

ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAULO HENRIQUE NUNAS NOGUEIRA

Membro

WALLISON RABELO CRUZ

Membro



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA Nº CP-001/2023 - IMAMN

Recorrentes: **G T LOCAÇÃO DE VEÍCULO E SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.430.619/0001-88; **PGM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, **RATIFICO** a decisão proferida em todos os seus termos.

Morada Nova, 20 de setembro de 2023



Rosineudo Gomes Martins Lima
PRESIDENTE DO IMAMN

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA